

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 848.107 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. DIAS TOFFOLI  
**RECTE.(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
**RECDO.(A/S)** : EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**PROC.(A/S)(ES)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

### DECISÃO

Vistos.

Roseli Susane Jaworoski de Campos (Petição/STF nº 41.339/15) pleiteia a sua admissão ao feito na condição de **amicus curiae**.

Decido.

Anoto, inicialmente, que o requerimento foi efetuado sob a égide do regime processual civil pretérito, o qual rejeitava o ingresso de pessoas físicas como **amicus curiae** tanto nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, como nos processos subjetivos afetados à sistemática da repercussão geral. E isso não apenas por falta de previsão legal, mas ainda porque entendia-se que lhes faltava a representatividade necessária. Rechaçava-se, igualmente, a interveniência de pessoas físicas ou mesmo jurídicas interessadas apenas ou fundamentalmente no desfecho de seu próprio processo.

A corroborar esse posicionamento, **vide** as decisões monocráticas proferidas no RE nº 603.497/MG-AgR-segundo, relatora a Ministra **Rosa Weber** (DJe de 20/1/16), no RE nº 631.053/DF, Relator o Ministro **Celso de Mello** (DJe de 17/9/15), no RE nº 590.415/SC, de relatoria do Ministro **Roberto Barroso** (DJe de 24/3/15), no RE nº 608.482/RN, relator o Ministro **Teori Zavascki** (DJe de 8/9/14), dentre outros julgados.

Saliento que mesmo que se aplicasse à hipótese a novel legislação processual civil, sorte distinta não socorreria a peticionante. Embora o novo Código de Processo Civil tenha trazido a previsão, em seu art. 138, **caput**, da possibilidade de atuação da pessoa natural como **amicus curiae**, referida intervenção no processo não prescinde da satisfação do

**ARE 848107 / DF**

outrora mencionado requisito da representatividade adequada, o qual, a toda vista, não é preenchido pela requerente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 323, § 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, indefiro o pedido de ingresso formulado, mas recebo a petição como memorial.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

*Documento assinado digitalmente*